



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

“Altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020, remetido a este Poder pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 2932-GP, de 1º de outubro de 2020, que pretende alterar a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

Da Justificativa de fls. 04/08, depreende-se que as alterações pretendidas visam dar celeridade ao procedimento do concurso de remoção no Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), alinhando-o a uma gestão de pessoas por competência e a critérios de reconhecimento profissional de seus servidores.

O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente do dia 6 de outubro de 2020, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Do controle prévio de constitucionalidade da matéria, prerrogativa deste Colegiado, anoto que detém o TJSC competência para deflagrar o processo legislativo, em sintonia com o *caput* do art. 50, bem como o fez por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei complementar, em observância ao inciso I do parágrafo único do art. 57, todos dispositivos da Constituição do Estado.



Ainda, no que tange ao conteúdo da matéria, entendo que a proposição converge aos princípios da administração pública da impessoalidade, da publicidade e da eficiência preceituados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposição em tela, entendo que as alterações pretendidas compatibilizam-se com o ordenamento vigente.

Contudo, ao examinar a técnica legislativa da propositura, entendo que seja necessário adequar a sua redação, por meio do desmembramento do art. 1º, separando as alterações almejadas em dispositivos diferentes, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada a este Relatório e Voto, isso para atender ao que preceitua a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, II, e 145, *caput*, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020**, determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0019.7/2020**

O Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

Altera a Lei Complementar nº 658, de 2015, que “Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Considera-se remoção o deslocamento do servidor entre comarcas ou entre comarca e Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – por interesse do serviço judiciário;

II – por permuta; ou

III – a pedido.’ (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A remoção por permuta dar-se-á a requerimento de servidores de mesmo cargo, observada a conveniência e a oportunidade da Administração atestadas em manifestação dos Diretores de Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, dos gestores das Unidades.

§ 1º É vedada a remoção por permuta do servidor:

I – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do protocolo do pedido, tenha sido removido; ou

II – quando identificado fato que indique a intenção de frustrar a ampla disputa da vaga mediante concurso de remoção.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em extinção de que tratam a Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010, e a Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, poderão realizar remoção por permuta com os ocupantes dos cargos das categorias funcionais criadas pelas respectivas Leis.’ (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital.



§ 1º As regras e os procedimentos de realização do concurso de remoção serão regulamentados por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

§ 3º Caso esteja participando simultaneamente de 2 (dois) concursos de remoção e em ambos esteja classificado dentro do quantitativo de vagas, o servidor deverá escolher um dos concursos, oportunidade em que passará para o final da classificação do outro concurso em que esteja inscrito.

§ 4º O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

§ 5º Efetuada a desistência fora do prazo previsto no § 4º, o servidor não poderá se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de requerimento intempestivo de desistência.' (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º Fica vedada, em concurso de remoção, a inscrição e a remoção de servidor:

I – de categoria funcional diversa daquela definida no edital;

II – em estágio probatório;

III – que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V – afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI – à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; ou

VII – impedido nos termos do § 5º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em extinção de que tratam a Lei Complementar nº 500, de 2010, e a Lei Complementar nº 501, de 2010, poderão concorrer em igualdade de condições com os ocupantes dos cargos das categorias funcionais criadas pelas respectivas Leis.' (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º O servidor será considerado removido na data de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.



§ 1º Após a publicação do ato de remoção, o servidor removido não poderá desistir da movimentação funcional e estará automaticamente vinculado à unidade de destino para a qual foi removido.

§ 2º O servidor removido poderá gozar de até 15 (quinze) dias para trânsito, que será considerado de efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias mediante solicitação escrita do interessado e acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; ou

III – no interesse do serviço judiciário.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados como faltas injustificadas.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator